

NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2018

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, sociedade empresária estabelecida na Avenida XV de Novembro, n.º 2255, A-02, Bairro São Francisco, Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º 08.831.581/0001-15, por meio do seu sócio administrador ao final assinado, VINICIUS GALVÃO SANTANA, CPF-MF n.º 039.244.437-26, com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, inc. I – a da Lei n.º 8.666/93, interpõe

RECURSO ADMNISITRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada no ato administrativo denominado “Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação Concorrência Pública n.º 001/2018”, por meio do qual declarou a recorrente, STYLLO COBSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, inabilitada para prosseguir nas fases subsequentes do certame relativas ao Lote II do certame em referência, apresentando sua irrisignação alicerçada nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO

A Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu art. 109, inc. 1 – a, o prazo de cinco dias uteis, contados da data da ciência do ato administrativo, para que sejam opostos recursos contra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação, relativas ao julgamento dahabilitação das empresas participantes do certame. A decisão proferida por essa Comissão, relativa a fase vestibular do certame foi publicada no DIO-ES no dia 05.07.18, inaugurando assim o prazo recursal cujo termo final está fixado no dia 12.07.18. Portanto, tempestivo este recurso administrativo.



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

2 – DA DECISÃO CONCERNETE À FASE DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

Conforme está consignado no Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação Concorrência Pública n.º 001/2018, essa CPL decidiu por declarar a recorrente inabilitada por entender que a mesma não apresentou os documentos de natureza técnica, exigidos no Item 3.1.5 do Edital, nos seguintes termos:

3.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1.5.1 Comprovante para todos os lotes de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, ENGENHEIRO CIVIL ou ARQUITETO E URBANISTA (no caso do responsável técnico ser Arquiteto e Urbanista o registro do mesmo deverá ser CAU), na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

3.1.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita da seguinte forma:

Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (oes) de Acervo Técnico (CAT) do profissional de nível superior, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto do presente Edital:

a) LOTE I

(...)

b) LOTE II

Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista:

- CBUQ (camada pronta-faixa "C") exclusive fornecimento do CAP e transporte de materiais;
- TR-301-00 (massa asfáltica)

3.1.5.3. Os atestados referentes à capacidade técnico-profissional poderão ser em nome de um ou mais profissionais técnicos, admitindo-se a soma dos atestados.

3.1.5.4. O profissional nível superior detentor do acervo técnico poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da LICITANTE, na condição de empregado, ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

com a LICITANTE, através de Contrato de Prestação de Serviços, Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da LICITANTE, cujo vínculo deverá existir na data da apresentação das propostas do referido Edital e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional regulamentador do exercício profissional, comprovando, obrigatoriamente tal condição, através da documentação necessária;

3.1.5.5 Entende-se como pertencente ao quadro permanente da empresa: Empregado; Sócio; Diretor ou Responsável Técnico, bem como profissional contratado para exercer função típica do objeto do contrato, das seguintes formas:

- a) Empregado: cópia autenticada da "ficha ou livro de registro de empregado", onde se identifique os campos de admissão e rescisão ou cópia da CTPS;
- b) Sócio: cópia do Contrato Social ou alteração contratual devidamente registrado;
- c) Diretor: cópia do Contrato Social ou alteração contratual, em se tratando de empresa LTDA, ou cópia da ata de eleição devidamente publicada, em se tratando de Sociedade Anônima;
- d) Profissional Devidamente Contratado para Exercer Função Típica do Objeto do Contrato: cópia do instrumento particular de contrato devidamente assinado.

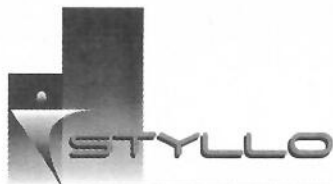
3.1.5.6 - DAS LICENÇAS/CERTIDÕES/DECLARAÇÕES:

LOTE I

(...)

LOTE II

- a) A empresa deverá ter licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental, para atividade de usina de produção de asfalto ou termo de compromisso com usina de produção de asfalto, devidamente licenciada, com firma reconhecida, firmado com a empresa licitante e o possuidor da usina, onde conste o compromisso entre as partes, assegurando o fornecimento do volume necessário para a execução dos serviços objeto dessa licitação (conforme resolução CONAMA 237/97, Art. 2º - § 1º).
- b) Certificado de regularidade ambiental junto ao IBAMA para as atividades (conforme IN IBAMA Nº 06/2013) da empresa possuidora da licença ambiental ou autorização ambiental:
 - b.1) - Usina de produção de asfalto;
 - b.2) - Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; e
 - b.3) - Outras construções.



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

c) Certidão Negativa de Débitos expedida pelo IBAMA (Conforme IN IBAMA Nº 10/2012).

d) Declaração formal de disponibilidade de instalação, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para atender o objeto da licitação, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

e) Declaração expedida pela secretaria de obras, infraestrutura e transportes, de participação na visita técnica ou termo de pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Todos os documentos apresentados devem ser originais ou em cópias autenticadas por cartório.

3.1.5.7 A empresa participante do certame deverá apresentar Atestado de **VISITA TÉCNICA** fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES devidamente assinado por responsável da Secretaria, devendo a vistoria ser previamente agendada, não sendo aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições necessárias à execução dos serviços.

3.1.5.6.1 Fica facultado e a critério da empresa participante quanto sua participação na Visita Técnica, onde, não havendo interesse a mesma deverá proceder declaração formal assinada pelo responsável, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamento futuros que ensejem avenças técnicas com o órgão licitador.

Muito embora na decisão proferida pela CPL não esteja especificado quais itens do edital que supostamente foram afrontados pela recorrente, instada a esclarecer o motivo exato da decisão que alija a recorrente a prosseguir participando das fases subseqüentes relacionadas ao Lote II do objeto, essa Comissão assim se manifestou:

Não foi apresentado na documentação a licença ambiental da empresa com quem foi firmado o termo de compromisso, não sendo possível a comprovação de que a mesma possui a licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental.

Sendo esse o único motivo para a inabilitação, conforme nossas análises.

(grifos do subscritor)



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

Portanto, o único fundamento encontrado pela CPL para declarar a recorrente inabilitada para prosseguir no certame, em relação ao Lote II, foi o fato de ter apresentado "a licença ambiental da empresa com quem foi firmado o termo de compromisso, não sendo possível a comprovação de que a mesma possui a licença ambiental de operação ou Autorização Ambiental."

Ocorre que o edital regente da licitação não traz a exigência de ser apresentada Licença Ambiental da empresa fornecedora do asfalto, conforme entenderam os membros dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação.

Na alínea "a" do mencionado item 3.1.5.6 – Lote II há, tão somente, o dever de a recorrente apresentar Termo de Compromisso firmado com empresa produtora de asfalto devidamente licenciada sem, contudo, estar explícito que deveria ser apresentado também licença ambiental da empresa compromissada com o fornecimento do produto. Neste mesmo sentido não deve subsistir a alegação de não ser possível a comprovar de que a mesma empresa possui licença ambiental de operação ou autorização ambiental, vez que, no documento colacionado à fl. 1.751 dos autos deste processo administrativo há a indicação do registro da empresa no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Os únicos documentos exigidos pelo Edital para comprovar a regularidade da empresa fornecedora da massa asfáltica perante os órgãos ambientais, nos termos das alíneas "b" e "c" do item 3.1.5.6 – Lote II do objeto, que são: Item b -) Certificado de regularidade ambiental perante o IBAMA para as atividades (conforme IN IBAMA Nº 06/2013) ou autorização ambiental para desenvolvimento das seguintes atividades: usina de produção de asfalto; rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos; outras construções, e, Item c) - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo IBAMA (Conforme IN IBAMA Nº 10/2012). Nada mais foi exigido, mormente, a indigitada Licença Ambiental de Operação ou Autorização Ambiental.

Cumprindo exatamente ao que determina o Edital a recorrente apresentou, colacionado às fls. 1.751 dos autos deste processo administrativo, o Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, na forma como regulamenta a IN IBAMA N.º 10/2012. Da mesma forma, às fls. 1.752, apresentou a Certidão n.º 8340504 emitida pelo IBAMA que comprova a regularidade da empresa compromissada pelo fornecimento da massa asfáltica perante o órgão federal de controle ambiental, na forma como determina a IN IBAMA Nº 10/2012.



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

Portanto, os fatos comprovam que a recorrente cumpriu com o dever que lhe foi imposto por meio das normas estabelecidas pela Lei do Certame, o que impõe haver reforma da decisão que a declarou inabilitada para participar das fases subsequentes da licitação, relacionadas com o Lote II do objeto licitado.

3 – DO DIREITO

O Princípio da Vinculação ao Edital impõe a obrigatoriedade de a Administração Pública agir conforme as regras estabelecidas na lei que ela mesma criou para reger a licitação e a inobservância a este preceito constitucional caracteriza flagrante atentado à norma legal, contamina todo o processo da licitação com o vício da ilegalidade e atrai a possibilidade de o ato administrativo ser apreciado pelo Poder Judiciário, o que de certo ocorrerá caso os vícios apontados não sejam corrigidos.

O tema aqui discutido repousa na esteira da inteligência pacificada por meio dos julgados proferidos pelos nossos pretórios excelsos, dos quais são exemplos os seguintes arestos:

TRF-1 - AMS: 98016 MA 1999.01.00.098016-4, Relator: JUIZ ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/10/2001 DJ p.387-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1- Entendeu-se que assistiria razão à parte Agravante, uma vez que a prova documental vinda aos autos, não deixaria margem a dúvidas a respeito de sua observância às regras do edital de concorrência. 2- A própria ata de abertura dos envelopes apresenta a empresa Agravante como habilitada para concorrer ao processo licitatório, consoante se pode observar às fls. 65 dos autos. 3- Presença da verossimilhança das alegações, diante de elementos que levam a crer que a empresa teria entregado a documentação necessária à sua habilitação; além disto, presente também o perigo de lesão grave, caso fosse eliminada precocemente do certame. 4- Recurso conhecido e provido, para declarar a empresa Agravante como habilitada a concorrer às demais etapas do processo licitatório objeto do edital de credenciamento nº 2010/74200016-SL (7420), especificamente em relação ao "LOTE 5" - PARAÍBA, tornando sem efeito todas as demais fases da licitação que porventura tenham se processado posteriormente em relação a esse lote.



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVENBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Stylo Construções e Incorporações Ltda
Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: styloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE SEM AMPARO LEGAL. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente em face da ausência de fundamentação técnica para a referida inabilitação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da ampla concorrência e da vinculação ao Edital. II - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal, "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). III - Outrossim, não se pode olvidar da violação do princípio do devido processo legal perpetrada pela apelante, na medida em que tolheu o direito de recorrer do licitante, que assim desejava fazê-lo por ocasião de sua inabilitação oralmente manifestada em sessão pública, seguida da imediata abertura dos envelopes e propostas, contemplando-se pessoa jurídica diversa da recorrida. Por tais razões, padece de nulidade todo o procedimento, devendo permanecer incólume a decisão vergastada. IV - Remessa oficial e apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00068999520134013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/09/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2015).

Sob a égide da lei, os atos praticados pelos agentes públicos devem estar revestidos de lealdade e boa-fé e deles devem ser extirpadas qualquer manifestação astuciosa ou maléfica ao caráter competitivo da licitação.

Ao editar a lei do certame essa Comissão estabeleceu as normas sob as quais deverá ela própria se submeter, assim como, os particulares interessados na futura contratação. Isto impõe haver irrestrita obediência às regras estabelecidas no edital, fazendo com que a vontade e o interesse dos particulares sejam subjugados pela supremacia do interesse público. Em oposição ao arbítrio do Estado impera a legalidade e a juridicidade, essências do Estado de Democrático de Direito.

Os fatos aqui narrados, os documentos que instruem os autos deste processo administrativo e os fundamentos jurídicos esposados são fortes para demonstrar a necessidade de a decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação ser reformada.



NOVO ENDEREÇO
ROD. XV DE NOVEMBRO, Nº 2255
ANEXO 02 SÃO FRANCISCO
NOVA VENÉCIA-ES
CEP 29.830-000

Styllo Construções e Incorporações Ltda

Av. Antônio Paulino, 900 - 1º Andar
Centro - Montanha - ES - CEP: 29890-000
Tel.: (27) 3754 2653
CNPJ: 08.831.581/0001-15 I.E.: 082.463.07-7
E-mail: stylloconstrucoes@hotmail.com

Construções e Incorporações

Declarar a recorrente habilitada para participar das fases subsequentes do certame licitatório regido pelo Edital de Concorrência 001/2018 é ato que se impõe com amparo na lei, todavia, se os argumentos que foram trazidos para serem submetidos ao discernimento de Vossa Senhoria não forem suficientes para dissuadir a decisão da Comissão, alternativa não restará à recorrente se não a de buscar a tutela do seu direito por meio do provimento judicial adequado para que os vícios apontados sejam escoimados, as irregularidades sanadas e imputadas responsabilidades aos agentes públicos prolores dos atos inquinados do vício da ilegalidade.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne de:

1. Receber o presente recurso na forma como estabelece o § 2º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para processá-lo em consonância com o disposto no § 4º do mesmo diploma legal;
2. Reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, consubstanciada no Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação Concorrência Pública n.º 001/2018, por meio da qual declarou a recorrente STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ-MF n.º 08.831.581/0001-15, inabilitada para participar das fases subsequentes do certame da licitação regido pelo Edital de Concorrência Pública n.º 001/2018, relativas ao Lote II do objeto licitado.
3. Declarar a recorrente STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, CNPJ-MF n.º 08.831.581/0001-15, habilitada para participar de todas as fases subsequentes do certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n.º 001/2018, até a sua final conclusão.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Venécia – ES, 11 de julho de 2018

STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP
VINÍCIUS GALVÃO SANTANA